



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008760-32.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/11/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PRINCIPE

CORRIGIDO: 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008760-32.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CORRIGIDO: 4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0008760-32.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ACOMPANHADOS DO DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS AO RECLAMANTE. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO OPORTUNA PELO MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina apresentação de cálculos de liquidação de sentença pela Reclamada e a comprovação do depósito dos valores apurados devidos ao Reclamante, concomitantemente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa, retrata cognição técnica do Juízo, não contendo viés tumultuário ou de erro procedimental, razão pela qual não é possível cogitar sua revisão no âmbito correicional. Além disso, a decisão atacada poderá eventualmente ter nova análise, se empregado instrumento processual adequado. Medida julgada improcedente, pela ausência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Globalpack Indústria e Comércio Ltda. em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Aparecido Batista de Oliveira na condução do processo nº 0010448-34.2016.5.15.0097, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Insurge-se a Corrigente contra a decisão que determinou a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada do depósito dos valores líquidos devidos ao Reclamante, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça sujeito à aplicação de multa.

Aponta que referida decisão exacerba o poder legal do Corrigendo e ignora o disposto no art. 13 da Instrução Normativa 41/2019 do C. TST, no art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, posto que o Reclamante é assistido por advogado e, por isso, não poderia o Corrigendo determinar, de ofício, o início dos atos de execução.



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 08/11/2019 23:37:22 - 743d30c
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110823372207200000051148889>
Número do processo: 0008760-32.2019.5.15.0000
Número do documento: 19110823372207200000051148889

Argumenta a Corrigente que não se pode alegar, para tal fim, a otimização da prestação jurisdicional, pois o princípio da duração razoável do processo deve ser aplicado de forma consentânea com os princípios da legalidade e da tripartição dos poderes que regem o Estado.

Conclui que o Corrigendo não poderia ignorar a legislação e atribuir nova interpretação aos dispositivos apontados, impondo ônus processual à defesa do Corrigente.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do ato atacado, de modo que o início da execução se dê pelo próprio interessado e, ao final, "*seja ratificada a observância do artigo 878 da CLT*".

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 8c34cb5).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 06/11/2019, em face de decisão à qual foi dada publicidade em 31/10/2019 (Id. f664401).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e, ainda, que para revisão inexista recurso específico.

O relato da Corrigente mostra que sua insurgência está relacionada à decisão que determinou a adoção de diversas diretrizes para a liquidação de sentença e para o eventual início da execução, caso não haja depósito dos valores espontaneamente (Id. 9aeab54).

O exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas decorrem do posicionamento técnico do Corrigendo sobre a maneira mais adequada de conduzir a fase liquidatória e iniciar o processo de execução, com vistas à garantia de efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

Trata-se, portanto, de ato de índole jurisdicional, proferido no âmbito do convencimento motivado do Magistrado e destituído, assim, de viés tumultuário ou abusivo.

Logo, não há erronia exclusivamente procedimental que tenha ocasionado tumulto processual a ensejar intervenção correicional em conformidade com os parâmetros fixados pelo Regimento Interno desta Corte. Há que se enfatizar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, não sendo meio apto para o debate quanto à juridicidade da inteligência de Magistrado acerca de um dado caso concreto.

Por todo o exposto, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.



Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

